ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 4222 /2021

EM 10 / 05 / 21

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a deliberação do Plenário, resolve promulgar a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art.2º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e as estabelecidas neste código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art.3º. Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, devendo manter postura condizente com o cargo que ocupa.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art.4º. São deveres fundamentais do Vereador:

I – promover a defesa do interesse público, fiscalizando as ações inerentes ao bem estar da população;

01

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2021

PROTOCOLADO SOB Nº 4222/2021

EM ___/___/___

II – respeitar e cumprir as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, bem como as leis e normas internas da Casa;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da democracia, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da boa-fé;
V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais ma tenha contato no exercício da atividade parlamentar;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;

X – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

CAPÍTULO III
DO PROCESSO E COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art.5º. A denúncia escrita da infração será feita com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Art. 6º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e demais atos do processo, bem como de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia,

02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/___

praticar todos os atos de acusação. De igual modo, fica o Vereador denunciado impedido de votar em todos os atos do processo disciplinar, bem como de integrar a Comissão Processante.

Parágrafo primeiro: Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento.

Parágrafo segundo: Será convocado o suplente dos Vereadores impedidos de votar, sendo que estes não poderão integrar a Comissão Processante.

Art. 7º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento:

I. Decidido o recebimento pelo voto simples da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

II. Recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

III. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

IV. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

V. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/___

VI. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VII. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á culpado o denunciado que assim for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

VIII. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação por cassação, expedirá o competente decreto legislativo.

IX. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 8º. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Parágrafo Único. No caso de condenação pelas demais penas dispostas no artigo 11º, as mesmas deverão ser aplicadas no prazo máximo de cinco dias.

Art. 9º. O processo deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/___

Art.10. Constituem atos incompatíveis e atentatórios com o decoro parlamentar, puníveis na forma deste código:

I – pautar-se pela não observância dos deveres fundamentais e protocolos éticos discriminados neste código;

II – agir de acordo com a má-fé;

III – não respeitar a propriedade intelectual das proposições;

IV – não exercer a atividade parlamentar com zelo e probidade;

V – não atender às obrigações político-partidárias;

VI – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido, que devam ficar secretos;

VII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VIII – fraudar as votações em Plenário;

IX – receber vantagens indevidas, tais como:

a) doações em dinheiro;

b) benefícios ou cortesias de empresas ou grupos econômicos;

X – portar armas no plenário da Câmara Municipal;

XI – eximir-se de denunciar qualquer informação a preceito deste código;

XII – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou a prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

XIII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos

legislativos para alterar o resultado da deliberação;

XIV – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições prestar informações falsas em qualquer forma de manifestação;

XV – praticar nas dependências da Câmara ou e redes sociais, ofensa física, moral ou ainda desacatar por atos ou palavras outro parlamentar, Mesa, bem como qualquer servidor da Câmaral;

XVI – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art.11. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

V – direito de resposta, em tratando-se de ofensas proferidas em redes sociais, sendo que a resposta deverá ser afixada no mesmo local e com mesmo destaque do texto original ofensor.

Parágrafo primeiro. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravide da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, circunstâncias atenuantes, agravantes e os antecedentes do infrator.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/___

Parágrafo segundo. Na suspensão de prerrogativas regimentais, caberá ao Plenário, mediante votação, modular seus efeitos, delimitando quais atos serão suspensos e tempo de suspensão, o qual não poderá ser superior à 60 (sessenta) dias.

Art.12. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em Sessão.

Art.13. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato e suspensão de prerrogativas, a critério do Plenário, o Vereador que:

I – reincidir em condenação de advertência escrita;

II – praticar transgressão grave aos Preceitos deste Código;

Art.14. Considera-se incurso na sanção de perda do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador:

I – que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal;

II – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III – quando decretar a Justiça Eleitoral.

Art.15. Não perderá o mandato o Vereador que se enquadrar numa das hipóteses do artigo 56 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.16. O recebimento de infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da veracidade da acusação, poderá constituir causa de imediato afastamento da função a ser aplicada segundo critério do Presidente da Casa, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM ___/____/___

Art.17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.